Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2023
ISSN 2178-6925

EXECUÇÃO TRABALHISTA: NOVAS MEDIDAS EXECUTIVAS E FERRAMENTAS ÚTEIS

LABOR EXECUTION: NEW EXECUTIVE MEASURES AND USEFUL TOOLS

Isabela Gonderi Campos
Graduanda em Direito, Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: isabelarockgonderi@gmail.com

Millene Cardoso de Oliveira
Graduanda em Direito, Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: millenecardosodeoliveira@gmail.com

Otávio Augusto Pereira Batista
Graduanda em Direito, Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni – MG, Brasil
E-mail: otavio_augusto92@outlook.com

Igor do Vale Oliveira
Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional, Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG, Advogado e Docente no Curso de Direito na Faculdade AlfaUnipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil
E-mail: igorvale.adv@gmail.com

Resumo

O presente artigo visa destrinchar os novos métodos adotados no Direito Processual do Trabalho para satisfação do crédito trabalhista em fase de execução, bem como, demonstrar a aplicação desses e de outros métodos que são utilizados costumeiramente.
O alto índice de reclamações trabalhistas aponta a fragilidade da relação empregado-empregador, sendo, no contexto geral, o empregado o elo mais fraco dessa relação. Os casos recorrentes são de não pagamento das verbas rescisórias, ou de verbas indenizatórias (tais como horas extras, multa de 40% do FGTS ou danos morais). Em suma, tais ações se resolvem na própria fase de liquidação,

porém grande parte dessas chega ao ápice na fase de execução, deixando o procurador da parte exequente sem saída quando os recursos para satisfação do crédito se esgotam. Neste artigo, abordaremos até onde cabe solicitar as novas ferramentas executórias, quais são, como e quando utilizar, e, principalmente, até onde ir na Execução Trabalhista.

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho; Execução Trabalhista; Crédito Trabalhista;

Abstract

This article aims to unravel the new methods adopted in Labor Procedural Law to satisfy labor claims in the execution phase, as well as to demonstrate the application of these and other methods that are customarily used. The high rate of labor complaints points to the fragility of the employee-employer relationship, with the employee being the weakest link in this relationship. Recurring cases are non-payment of severance pay, or severance pay (such as overtime, a fine of 40% of the FGTS or pain and suffering). In short, such actions are resolved in the liquidation phase itself, but most of these reach their peak in the execution phase, leaving the executing party's attorney with no way out when the resources to satisfy the credit are exhausted. In this article, we will discuss how far it is possible to request the new enforcement tools, what they are, how and when to use them, and, above all, how far to go in Labor Execution.

Keywords: Procedural Labor Law; Labor Execution; Labor Credit;

1. Introdução

A palavra Execução vem do latim *"executare"* e pode ser entendida como realizar ou cumprir algo. Neste sentido, entende-se que a execução trabalhista compreende a fase do processo que almeja obter de fato o direito reconhecido em sentença condenatória ou acordo judicial, garantindo que sejam cumpridos. Podemos dizer que é uma cobrança judicial forçada, caso as obrigações não sejam efetuadas espontaneamente.

Está disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho e possui como fontes subsidiárias a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, nessa ordem, conforme estabelecido nos artigos 8º, parágrafo único, e 889 da CLT.

A Justiça do Trabalho teve sua história no Brasil iniciada em 1923, com a criação do Conselho Nacional do Trabalho. Antes disso, as relações de trabalho eram tratadas no âmbito cível, e não tinham sua importância destacada. Poucos eram aqueles que tinha coragem de lutar pelos seus direitos, afinal, ainda era comum dizer que isso sujaria a sua carreira. Porém, aos poucos, os direitos do empregado foram sendo valorizados, e como já utilizado em outras matérias do direito, a

execução trabalhista foi implantada com o objetivo de alcançar a satisfação de um crédito.

É perceptível que a história foi se moldando e muitos tabus já foram quebrados, muitas adaptações como o teletrabalho chegaram ao cenário, tendo sua previsão legal, amparando aqueles que se arriscam no novo em busca de melhorias na vida e no trabalho, com mais conforto, mais tempo de descanso.

Assim como as novas jornadas de trabalho foram implementadas, os acordos e convenções coletivas possibilitaram que as relações entre empregado e empregador fossem mais protegidas, além das proteções, determinações e ritos previstos na legislação e na jurisprudência trabalhista. Contudo, ainda assim a fragilidade do empregado para/com o empregador é notória quando chegamos a um litígio.

No tocante a fase de execução, verifica-se que os empregadores, possuem dois comportamentos distintos, buscando, no primeiro caso, resolver o litígio o mais rápido possível, pois temem as consequências de uma execução. E, em segundo plano, existem os empregadores que buscam se esconder seu patrimônio, para postergar ou evadir-se da execução.

Abordaremos no presente artigo formas eficazes e inéditas no cenário da execução trabalhista para satisfação dos créditos que há muito se perduram para findar a execução.

2. Princípios da Execução Trabalhista

Os Princípios Orientadores da Execução Trabalhista são diretrizes que regem o funcionamento desse processo. Dentre eles verificamos alguns princípios norteadores como o Princípio do Título, que determina que o requisito essencial para a execução trabalhista é a existência de um título executivo que seja líquido e certo. O Princípio da Patrimonialidade está relacionado à restrição da execução aos bens do devedor. Conforme a Convenção Internacional do Pacto de San José Da Costa Rica, a prisão civil por dívida é proibida, conforme incorporação pela SV 25 do STF. (TRILHANTE, 2023)

Existem ainda outros princípios como o Princípio do Resultado que estipula que o credor não pode demandar ou impor prestações diferentes daquelas que constituem o objeto da execução; O Princípio da Utilidade que veda a solicitação de medidas desnecessárias ou abusivas durante o processo de execução; O Princípio da Economia ou do Modo Menos Gravoso, que determina que quando há várias alternativas para o credor satisfazer seu crédito, ele deve escolher o método que seja menos prejudicial para o devedor; O Princípio da Onerosidade da Execução, que determina que quando o devedor não cumpre suas obrigações, o sistema judiciário é levado a agir com celeridade para sanar a dívida, o que pode resultar em custos e despesas judiciais adicionais; e por fim, tem-se o Princípio da Disponibilidade: Este princípio envolve a análise da disponibilidade dos bens do devedor para determinar se o crédito pode ser efetivamente quitado ou se a execução será infrutífera. (TRILHANTE, 2023)

Em resumo, os Princípios Orientadores da Execução Trabalhista desempenham um papel crucial na condução eficiente e justa desse processo, assegurando que os direitos das partes envolvidas sejam respeitados.

3. A Fase de Execução

O Processo trabalhista terá início na fase de conhecimento, onde ocorrerá a audiência de conciliação e a instrução do processo, com a produção de provas, oitiva de testemunhas e a sentença. A audiência de conciliação será o pontapé inicial para definir os rumos que o processo tomará. Vejamos alguns dos cenários possíveis:

Caso a parte ré não compareça nas audiências, mesmo após ser citado, com comprovação de recebimento, então será aplicado à revelia, onde a parte poderá pagar o descrito pelo autor no prazo de 08 dias, sob pena de execução; conforme o art. 844 da CLT:

> **Art. 844** - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Caso a parte reclamada não compareça na audiência, mas posteriormente celebre acordo, será iniciada então a fase de liquidação, onde a minuta de acordo

deverá ser cumprida e os débitos deverão ser quitados, de acordo com o art. 846 da CLT:

> **Art. 846 da CLT** - Aberta a audiência, o juiz ou presidente proporá a conciliação. (Redação dada pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)
>
> § 1º - Se houver acordo lavrar-se-á termo, assinado pelo presidente e pelos litigantes, consignando-se o prazo e demais condições para seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)
>
> § 2º - Entre as condições a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser estabelecida a de ficar a parte que não cumprir o acordo obrigada a satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo. (Incluído pela Lei nº 9.022, de 5.4.1995)

Por fim, caso o reclamado ou seu preposto compareça na audiência, apresente acordo, mas não o cumpre, será iniciada a fase de execução, art. 872 da CLT, conforme demonstra-se:

> **Art. 872 da CLT** - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.
>
> **Parágrafo único** - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. (Redação dada pela Lei nº 2.275, de 30.7.1954)

Dentre os cenários exemplificados, dois deles terminam em execução, que será regida pelas normas previstas pelos artigos 876 e 878 da CLT, senão vejamos:

> Art. 876 da CLT - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000) {.....}
>
> Art. 878 da CLT - A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

A fase de execução poderá ser rápida, caso seja obtido sucesso na penhora online através do SISBAJUD, com um mês de início da decisão executória, satisfazendo o crédito e encerrando as execuções. Geralmente ocorre com as reclamadas que não conseguem protelar ou mesmo se evadir dos mecanismos que estão à disposição do reclamante. Em contrapartida, a temida execução poderá também levar anos, até que seja decretada a Prescrição Intercorrente. E é nesse momento que o profissional do direito precisa ampliar seus horizontes e ir além do conhecido. (HASSE, 2023)

> Art. 880 DA CLT. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Citado para pagamento no prazo de 48 horas, o reclamado tem duas opções: Ou realiza o pagamento, ou poderá ter os seus bens penhorados. O pagamento é sempre a melhor via para resolver o litígio. No entanto, existem devedores que realmente não possuem condições de arcar com o débito exequente, como as empresas que estão passando por um processo de falência ou outra situação econômica desfavorável, porém, o reclamante poderá obter êxito do crédito no juízo falimentar, ou seja, ocorrerá a habilitação de crédito em juízo falimentar e a ação trabalhista será arquivada provisoriamente até a quitação real. (NEVES, 2021)

Veja abaixo decisão que determina a habilitação do crédito (BRASIL, 2013):

> “Vistos, etc.
> Trata-se de processo em fase de execução, no qual a parte executada encontra-se em falência.
> Considerando que os cálculos não comportam mais alteração, de modo que a conta é definitiva, autorizo sejam:
> 1 - Expedidas certidões para habilitação do crédito trabalhista (valor devido à parte reclamante, honorários advocatícios e periciais e/ou verbas de terceiros) no Juízo Universal da Falência incumbindo ao autor exequente as providências necessárias para tanto, na forma legal.

> 2 – Expedida a certidão para habilitação dos créditos previdenciários nos autos da Falência, a qual será remetida ao administrador judicial diretamente pela Secretaria da Vara, inclusive para fins do art. 7º – A da Lei 11.101/2005.
> 3 – Seja expedida certidão para inscrição dos créditos relativos a custas processuais e imposto de renda em dívida ativa da União, com a respectiva remessa à receita Federal para as providências cabíveis.
> Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para encerramento da execução.
>
> TEOFILO OTONI/MG, 05 de julho de 2023.

No caso de não pagamento, caberá ao reclamante solicitar os próximos passos da ação, e uma dessa medidas encontra-se prevista no parágrafo 3º do Artigo 880 da CLT, senão vejamos:

> § 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Mesmo caso tente se esconder, o executado poderá ter seus bens penhorados sem manifestar nos autos ou comparecer em nenhuma audiência, através da citação por Edital, conforme demonstra-se:

.

> Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

Nessa fase, o executado ainda poderá recorrer, com um Recurso Ordinário, e caso perca novamente, na 2ª Instância, o processo terá que aguardar ao julgamento da instância superior, o que pode acabar por afastar o princípio da Celeridade Processual, face a morosidade do sistema judiciário brasileiro.

4.SISBAJUD

Regulado pela Resolução CNJ n. 61 de 07 de outubro de 2008 e pela Instrução Normativa STJ/GP n. 4 de 13 de fevereiro de 2023, o exequente

poderá utilizar o SISBAJUD como mecanismo para buscar o recebimento de seu crédito. (BRASIL, 2023)

O SISBAJUD, que substituiu o antigo BacenJud, pode ser entendido como um sistema de envio de ordens judiciais de constrição de valores por via eletrônica, o qual se dá mediante a indicação de conta única para penhora em dinheiro. Não obstante o cadastramento de conta única SISBAJUD, pode ocorrer, a critério do magistrado responsável pela execução judicial, bloqueio de valores em contas diversas daquelas cadastradas no referido sistema. (BRASIL, 2023)

A Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário – SEATE, do Conselho Nacional de Justiça, esclareceu que a Resolução Nº 61 de 07/10/2008 e a Recomendação Nº 51 de 23/03/2015 preconizam que não há, em relação aos Magistrados e Órgãos do Poder Judiciário, imposição para o uso da conta única em apreço em procedimentos de constrição de valores. Vale dizer, a utilização do Sistema Jud possui caráter meramente sugestivo, conforme disposições da Recomendação CNJ n. 51 de 23/03/2015, não havendo, portanto, qualquer imposição legal em relação ao uso dessas ferramentas pelas referidas autoridades. (BRASIL, 2023)

O SISBAJUD é, em resumo, uma ferramenta para bloqueio judicial das contas do executado. Encontrando o valor suficiente para quitar a execução, o juiz irá ordenar nova intimação para pagamento, pelo que, caso não seja pago, o crédito será liberado em prol da execução. Caso seja bloqueado um valor inferior, poderá o advogado requerer nova tentativa de SISBAJUD. Do contrário, caso o bloqueio de valores tenha excedido ao valor da execução, o restante será liberado a executada.

5. RENAJUD

Caso não tenham sido encontrados bens para a execução através do uso do mecanismo SISBAJUD, poderá ser utilizado então o Renajud, que consiste em um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran). (BRASIL, 2023)

A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos — inclusive registro de penhora — de pessoas condenadas em ações judiciais. (BRASIL, 2023)

O Renajud geralmente é acionado pelos operadores do direito em conjunto com o Sisbajud, em caso de a diligência do primeiro restar frustrada, bem como o Infojud, do qual falaremos brevemente. O Renajud, como já descrito, é uma ferramenta para restrições de transferência, circulação, e também para obter informações diretamente do Detran. Pode ser visto como uma medida paliativa, pouco eficaz para os devedores que possuem vários veículos, afetando mais incisivamente os pequenos devedores que precisam dos veículos no dia a dia.

6. INFOJUD

Resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, o Programa Infojud (Sistema de Informações ao Judiciário) é um serviço oferecido unicamente aos magistrados (e servidores por eles autorizados), que tem como objetivo atender às solicitações feitas pelo Poder Judiciário à Receita Federal.

A ferramenta está disponível apenas aos representantes do Poder Judiciário previamente cadastrados, em base específica da Receita Federal, e que possuam certificado digital emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil. (BRASIL, 2011)

O acesso ao Infojud é feito no sítio da Receita Federal, opção “e-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte“. Este sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios. O único custo envolvido é o do processo para obtenção da certificação dos magistrados (e serventuários), que é de responsabilidade direta da Justiça. (BRASIL, 2011)

O Infojud é o terceiro elo da fase inicial de penhoras. Serve para obtenção de informações bancárias, endereço de possíveis propriedades do devedor, entre

outros detalhes que podem dar uma nova direção à execução que está prestes a se encurralar num beco sem saída. Não se trata de uma medida agressiva, apenas uma ferramenta de pesquisa para dar um norte ao reclamante.

7. Pesquisa ao CRI

A pesquisa ao CRI também é solicitada como de costume para o andamento da execução. O CRI (Central Eletrônica de Registro de Imóveis) possibilita que o servidor faça a pesquisa de imóveis em propriedade do executado, e sendo a busca bem sucedida, inicia-se uma nova fase, com a expedição de mandado de penhora, após, a expedição de edital de praça/leilão, até que o bem seja leiloado, e o valor da arrematação satisfaça o crédito. (BRASIL, 2023)

8. Novos métodos Executivos

Caso as ferramentas elencadas anteriormente restem infrutíferas, existem ainda outras ferramentas que podem favorecer o exequente e satisfazer a dívida. Deste modo, poderão ser realizadas ainda investigações patrimoniais do devedor de forma particular, tendo em vista o leque de possibilidades que o mundo digital proporciona.

Meios como Redes Sociais, Google, Rede CNPJ, Fone Empresas, WHO IS- Registro BR, Marketplaces, Portal da Transparência, Comprot/ consulta restituições; são possibilidades *ex officio* e não necessitam de uma ordem judicial para serem realizadas, aliviando o fluxo processual e enriquecendo o lastro probatório da execução trabalhista com informações que podem ser muito úteis. (LIMA, 2023)

Esses meios são públicos e de fácil acesso, porém existem ainda outras ferramentas que serão demonstradas a seguir:

8.1. Sniper:

A ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses.

A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente. (CNJ, 2023)

Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos -> Essa nova ferramenta que chegou recentemente às Varas do Trabalho vêm gerando grande repercussão nas execuções pois apresenta novas opções ao advogado que vive batalhas para encontrar bens do executado. O SNIPER, como é conhecido, entrega mapas de relações que o executado possa vir a ter economicamente, como por exemplo, a configuração de grupo econômico. Ele relaciona as empresas que se interligam ao executado de forma aprofundada, possibilitando novos pedidos ao patrono para o prosseguimento da execução.

No contexto geral, o SNIPER é sim muito útil para quem sabe utilizá-lo no momento correto. Logicamente não é coerente pedir todas as ferramentas no início da fase de execução, é necessário um degrau de cada vez para obtenção do sucesso: pegar o devedor desprevenido.

Na teoria não parece interessante aos olhos de quem vê, parece mais do que aquilo que já existe, entretanto, na prática o SNIPER está rendendo bons frutos nas execuções morosas.

Concluindo, essa nova ferramenta tem eficácia e é uma ótima saída para adquirir informações do devedor.

8.2. SIMBA - Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias

O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, desenvolvido pela Procuradoria Geral da República – PGR, é um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais. (SEF, 2017)

O SIMBA não é uma novidade no mundo jurídico, mas ainda assim é pouco requisitado nos pedidos de execução. O motivo talvez seja a baixa adesão pelos magistrados, o que causa receio na maioria dos advogados. Importante ressaltar que a rejeição pelos pedidos de SIMBA se dão aos pedidos indevidos de uso à ferramenta, tendo em vista que por se tratar de um método de investigação que quebra o sigilo das movimentações bancárias, tal medida só é adotada diante de vestígios sólidos de que o devedor tem capital disponível para penhora e está de alguma forma driblando a execução. (SEF, 2017)

O SIMBA é, portanto, uma ferramenta riquíssima para ser usada em momento extremamente oportuno, ou seja, não se pode desperdiçar o tempo requerendo a mesma sem uma prova evidente de que é válida no momento, pois além do pedido ser indeferido, o executado ficará ainda mais esperto em suas transações.

8.3. CNIB

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastradas. A CNIB não foi criada para atender aos pedidos de pesquisa de bens de devedores recalcitrantes. As informações constantes do banco de dados da CNIB são acessíveis à parte credora por meio de pesquisa dirigida diretamente aos cartórios extrajudiciais competentes, por meio do pagamento de emolumentos pela prestação do serviço. (BRASIL, 2021)

Resumidamente, o CNIB se trata de um sistema que lança as informações de indisponibilidade de bens do executado, podendo se equiparar ao BNDT, contudo é mais direcionada a bens imobiliários.

Podemos dizer que é uma ferramenta não tão nova também, mas, como o SIMBA, pouco utilizada por se equipar ao BNDT, mas é relativamente eficaz para prosseguimento da execução e para criar um tempo para pensar em novos pedidos executivos.

8.4. CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional

Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores. (CNJ, 2023)

O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas.

O CCS é uma ferramenta eficaz quando utilizada num contexto que engloba outras medidas executivas com o objetivo de impulsionar o processo e obter êxito na execução. Interessante aplicar o pedido ao passo que requer o SISBAJUD, INFOJUD, e afins, tornando mais rico o pedido de continuidade da execução.

Apresentando a partir deste momento as polêmicas – e novas – medidas executivas que estão dando o que falar no mundo jurídico. Apesar do CHAT GPT ser o assunto do momento, elas não sumiram da memória ainda, tendo em vista a ampla discussão acerca das mesmas.

8.5. Apreensão da CNH do Devedor

Essa medida coercitiva veio diretamente do fundo das ideias mirabolantes do STF. Com a finalidade de obrigar o devedor a assumir sua dívida, o Supremo

Tribunal Federal declarou ser válido a apreensão da carteira nacional de motorista do executado.

A questão foi votada na ADI 5.941/DF e pela maioria dos votos, aceita. Mas o que dizer sobre tal decisão, com tantas questões duvidosas nesse assunto. De início, logo se remete aos devedores que sua atividade laboral depende da CNH para ser exercida (motoristas, por exemplo). Tal medida, de fato inibiria o devedor a pagar seus débitos, sendo que, hoje é comum se deparar com motoristas que possuem sua CNH vencida por puro descaso ou falta de fiscalização. (NETO, 2023)

Entretando, não podemos negar que seria um elemento surpresa, o devedor ser autuado dirigindo, tendo seu veículo multado e levado para o pátio pois sua CNH está apreendida. Traria um caos interessante no andamento processual, e no mais movimentaria os autos trazendo uma possível conciliação em execução.

8.6. Apreensão do Passaporte

Tal medida também foi estipulada na ADI 5.941/DF como um método coercitivo para garantir a execução. Aqui, há presunção de que o executado teria condições de arcar com o débito, e em contrapartida optou por deixar o país, mesmo sendo claro que o mesmo possui patrimônio oculto. Se debate com o direito de ir e vir de cada indivíduo. Afinal, o executado não possui condenação tramitada em julgado que o impeça até então de viajar para fora do país.

Em uma palestra de Meios Eficazes na Execução Trabalhista, o palestrante, magistrado de Direito do Trabalho, relatou o exemplo de um processo em que a executada alegava não ter dinheiro para pagar o reclamante, mas, o advogado da parte autora, ingressou em sua conta em uma rede social e realizou capturas de tela de imagens publicadas pela parte ré, que ostentava compras de produtos de luxo, restando evidenciada a falta de vontade de quitar as suas dívidas para com o credor/exequente. (LIMA, 2023)

O que é visto de devedores que vão embora do país e não assumem suas dívidas é algo assustador. Por tanto, tal medida é mais aceitável e cabível do que a anterior, tendo em vista que se justifica.

8.7. Penhora de Bitcoins

A bitcoin é uma moeda virtual – a primeira criada no mundo – e pode ser usado para a compra de serviços, produtos e quaisquer outros itens em estabelecimentos que aceitem ser pagos com ele. A bitcoin é a primeira moeda descentralizada do mundo. Isso significa que, além de não ser regulado por governos, bancos ou empresas, é possível comprar, enviar e receber bitcoins sem nenhum intermediário, como bancos ou emissores de cartão de crédito. (INFOMONEY, 2022)

Além disso, diferentemente do real, dólar e euro, moedas que podem ser emitidas conforme os países sentirem necessidade, a bitcoin é uma moeda limitada. e seu código foram criados de forma que somente 21 milhões de moedas possam ser emitidas – este é o limite. Até 2019, estima-se que 18 milhões de bitcoins já haviam sido emitidos. (NUBANK, 2020)

Como toda ferramenta apresentada, deve ser estabelecido limites para continuidade da execução. Em cada caso é necessário observar a proporcionalidade da execução, o quanto vale a pena persistir. Num contexto geral, é difícil desistir de um processo onde você tem certeza que o devedor está ocultando seu patrimônio, porém não há até então nada que possa ser feito.

Com o evidente risco da prescrição intercorrente em execuções frustradas, a bitcoin é uma saída sagaz. Por ser uma criptomoeda valiosa e relativamente rara, conseguir a penhora é semelhante a ouro no garimpo, e recentemente vem sendo adepta nas execuções por ser eficaz. Vale ressaltar que sua eficácia está diretamente ligada ao contexto de cada caso. (INFOMONEY, 2022)

O juiz irá verificar o cabimento- ou não- desta medida, afinal, o advogado precisa comprovar que o devedor possui sim a criptomoeda, e cabe sua penhora para quitação do débito. (INFOMONEY, 2022)

8. Considerações Finais

Diante do previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas do Brasil e à luz dos Princípios norteadores do Direito e Processo do Trabalho, é fundamental que a

execução trabalhista seja eficiente e ágil para garantir a efetividade dos direitos dos trabalhadores. Nesse contexto, os princípios da execução trabalhista, como celeridade, eficiência e garantia de patrimônio, devem ser sempre respeitados e buscados.

A fase de execução trabalhista desempenha um papel crucial na concretização das decisões judiciais e na satisfação dos créditos trabalhistas. Para tornar esse processo mais eficaz, surgiram diversas medidas e ferramentas que auxiliam na localização e penhora de bens dos devedores.

O SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD são exemplos de sistemas informatizados que possibilitam a consulta e o bloqueio de valores e veículos, agilizando a localização e a penhora de bens. Além disso, a pesquisa na CRI permite identificar imóveis registrados em nome dos devedores, facilitando a constrição judicial.

Novos métodos executivos também foram implementados para fortalecer a execução trabalhista. O Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), o SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), a CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) e o CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) são ferramentas que permitem uma maior rastreabilidade de ativos e a identificação de movimentações financeiras.

Em um contexto mais amplo, a penhora de Bitcoins na execução judicial também ganhou relevância, tendo em vista que com o crescimento das criptomoedas, é essencial que o sistema jurídico esteja preparado para lidar com esse tipo de ativo e garantir sua conversão em valores monetários.

Acerca da apreensão da CNH e passaporte, apesar das controvérsias e dependendo da circunstância apresentada na execução, de acordo o entendimento do STF é uma medida que pode alavancar a execução e se tornar um ponto crucial para os vícios na fase executiva trabalhista.

Em conclusão, as novas medidas e ferramentas disponíveis para a execução trabalhista, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, pesquisa na CRI e os novos métodos executivos, têm o objetivo de agilizar o processo, localizar e penhorar bens dos devedores, garantindo a efetividade das decisões judiciais e a satisfação dos

créditos trabalhistas. A inclusão da penhora de Bitcoins como uma opção viável também reflete a adaptação do sistema judiciário às novas formas de patrimônio. A utilização adequada dessas medidas e ferramentas contribui para um ambiente jurídico mais justo e para a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Referências

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho – CLT e normas correlatas**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535468/clt_e_normas_correlatas_1ed.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao>. Acesso em: 01 jul. 2023

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v.

BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. SEF - Secretaria da Fazenda do Governo de Santa Catarina. **Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias**. 2017 Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/servicos/servico/154/SIMBA_-_Sistema_de_Investiga%C3%A7%C3%A3o_de_Movimenta%C3%A7%C3%B5es_Banc%C3%A1rias>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 5938/DF**. 2019. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5938EmentaeVOTO.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2023**.**

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SISBAJUD.** Portal do STJ. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/SISBAJUD> Acesso em: 01 jul. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **RENAJUD**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/renajud/> Acesso em 01 jul. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **INFOJUD**. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/infojud/> Acesso em 01 jul. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **SNIPER**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em 01 ago. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **É possível a utilização do CNIB para a busca de bens passíveis de penhora?.** 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/penhora/e-possivel-a-utilizacao-do-cnib-para-a-busca-de-bens-passiveis-de-penhora#:~:text=A%20Central%20Nacional%20de%20Indisponibilidade%20de%20Bens%20%2D%20CNIB%20%2D%2C%20conforme,que%20atinjam%20o%20patrim%C3%B4nio%20imobili%C3%A1rio>. Acesso em 01 ago. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Central Eletrônica de Registro Imóveis de Minas Gerais - CRI-MG.** 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/cartorios-extrajudiciais/central-eletronica-de-registro-imoveis-de-minas-gerais-cri-mg.htm>. Acesso em 01 ago. 2023

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI – **Processo nº 0000670-41.2013.5.03.0077**. 2013. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000670-41.2013.5.03.0077/1#5ff2276> Acesso em 01 ago. 2023

HASSE, Marcos Roberto. **Prescrição Intercorrente No Processo Trabalhista:** (in) aplicabilidade para sentenças prolatadas antes da Reforma. Disponível em:<https://www.jornaljurid.com.br/blog/jurid-web/prescricao-intercorrente-no-processo-trabalhista-in-aplicabilidade-para-sentencas-prolatadas-antes-da-reforma#:~:text=Em%20apertada%20s%C3%ADntese%2C%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20intercorrente,a%20in%C3%A9rcia%20do%20credor%20trabalhista>. Acesso em 01 ago. 2023

INFOMONEY. **Guia sobre Bitcoin: conheça a origem da primeira criptomoeda do mundo.** 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em 01 ago. 2023

LIMA, Fabrício Silva, Professor e Juiz de Direito do Trabalho, 11 de junho de 2023, **Palestra Sobre Métodos Eficazes à Execução Trabalhista**, Sede da OAB Teófilo Otoni MG;

NEVES, Cleverson. **O que é habilitação de crédito? Como fazê-la na recuperação judicial e na falência?.** 2021. Disponível em: <https://www.cleversonneves.com.br/habilitacao-de-credito-para-recuperacao-judicial/>. Acesso em 01 ago. 2023

NETO, Elias Marques de Medeiros. **O recente julgamento da ADI 5941 no STF quanto à aplicação do artigo 139, IV, do CPC/15.** 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/382256/o-recente-julgamento-da-adi-5941-no-stf>. Acesso em 01 ago. 2023

NUBANK, Redação. **O que é bitcoin e como funciona essa moeda virtual?**. 2020. Disponível em: <https://blog.nubank.com.br/o-que-e-bitcoin/>. Acesso em 01 ago. 2023

TRILHANTE**. Princípios da Execução Trabalhista**. 2023. Disponível em: https://trilhante.com.br/curso/execucao-e-liquidacao-de-sentenca-no-processo-do-trabalho/aula/principios-da-execucao-trabalhista-2. Acesso em: 01 jul. 2023